AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.632 - SP (2019/0055222-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO
ADVOGADO	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (legitimidade passiva) e Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF,; divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante, a par de sustentar a invasão da competência constitucional do STJ, deixou de impugnar, especificamente, o óbice da Súmula 282/STF, bem como não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (legitimidade passiva) e Súmula 7/STJ, e divergência não comprovada.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o

valor da causa (e-STJ fl. 104) para 12%.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora